



LEI N.º 1885/2019.

“Cria o sistema de prevenção e resolução administrativa de conflitos envolvendo pessoas físicas e jurídicas contratadas pela administração municipal e seus respectivos fornecedores”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, cria o sistema de prevenção e resolução administrativa de conflitos envolvendo pessoas físicas e jurídicas contratadas pela administração municipal e seus respectivos fornecedores locais.

Art. 2º- São objetivos do sistema previsto no art. 1º:

- I-** Garantir a função social e a eficiência das contratações realizadas pelo Poder Público Municipal através da resolução de conflitos envolvendo pessoas contratadas pela administração e seus respectivos fornecedores locais;
- II-** Colaborar com o Poder Judiciário na resolução de conflitos entre particulares decorrentes das contratações públicas;
- III-** Reduzir o tempo de resolução de conflitos de particulares decorrentes das contratações públicas;
- IV-** Evitar a inadimplência de empresas contratadas pelo Poder Público com os seus fornecedores locais, de modo a proteger a economia e o comércio da cidade;
- V-** Conscientizar os fornecedores locais acerca de seus direitos e obrigações em relação a empresas contratadas pelo Poder Público, bem como orientá-los quanto a medidas de prevenção ao risco da inadimplência;
- VI-** Prevenir a paralisação ou suspensão de obras ou serviços públicos decorrentes da inadimplência de pessoas ou empresas contratadas pela administração.





Art. 3º- Para a realização dos objetivos previstos no art. 2º, o Poder Público Municipal poderá celebrar convênios e/ou parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 4º- O sistema de prevenção e resolução administrativa de conflitos envolvendo pessoas físicas e jurídicas contratadas pela administração municipal e seus respectivos fornecedores locais funcionará perante a Secretaria Municipal de Administração Pública.

Art. 5º- O interessado na resolução administrativa de conflitos deverá requerer a abertura de procedimento administrativo buscando solucionar controvérsia decorrente de contratação levada a efeito pelo Poder Público Municipal, mediante os seguintes documentos:

I- Cópia de documentos de identificação ou atos constitutivos de pessoa jurídica;

II- Comprovação de sua regularidade fiscal perante o Poder Público Municipal;

III- Cópia do Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara;

IV- Cópia do contrato ou instrumento jurídico equivalente de fornecimento de bens ou serviços celebrado com a pessoa física ou empresa contratada pelo Poder Público Municipal, bem como cópia das notas fiscais ou documentos equivalentes que demonstrem a efetiva entrega dos bens ou serviços fornecidos;

V- Outros documentos que forem considerados importantes para a demonstração da controvérsia.

Art. 6º- Apresentado o requerimento e estando este devidamente instruído, a administração municipal convidará a pessoa ou empresa contratada para sessão de tentativa de conciliação, da qual será lavrada ata circunstanciada que será entregue às partes.

§1º- O convite não obriga o comparecimento da contratada e sua eventual ausência não resultará em qualquer sanção, ressalvada a possibilidade de as partes no momento da celebração do contrato terem expressamente previsto a hipótese prevista no §1º do art.2º da Lei nº 13.140/2015, situação em que o comparecimento na primeira reunião será obrigatório.

§2º- Não havendo acordo na primeira tentativa de conciliação, poderão ser designadas novas sessões de conciliação, de modo a buscar a solução pacífica do conflito.





§3º- Eventuais pagamentos devidos pela administração à pessoa física ou empresa contratada não serão realizados durante o procedimento administrativo de que trata este artigo, ressalvada a hipótese de a contratada, nas 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao convite, manifestar-se categórica e expressamente pelo seu desinteresse na solução consensual.

§4º- Na sessão de tentativa de conciliação, as partes serão cientificadas dos seus direitos e obrigações.

§5º- Na hipótese de ser entabulado acordo entre a contratada e o seu fornecedor local, a administração municipal fica autorizada a deduzir dos valores eventualmente devidos ao contratado aqueles devidos ao seu fornecedor local, realizando o pagamento diretamente a este.

§6º- Na hipótese prevista no §4º, o pagamento realizado diretamente ao fornecedor local da pessoa ou empresa contratada libera a administração de sua obrigação.

§7º- Não havendo acordo, as partes envolvidas receberão cópia do procedimento para a defesa de seus interesses.

Art. 7º- Em nenhuma hipótese a administração municipal se responsabiliza por encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, na forma do art. 71 da Lei Federal n.º 8666/93.

Parágrafo único- A administração municipal, para fins de resolução administrativa de conflitos, não poderá antecipar pagamentos de seus contratados para pagamento de fornecedores locais.

Art. 8º- Nos editais de licitação e contratos administrativos haverá informação referente a presente Lei.

Art. 9º- Não será admitida dedução de valores devidos a pessoas ou empresas contratadas para pagamento de fornecedores locais fora das hipóteses previstas nesta Lei, ressalvada a existência de ordem judicial neste sentido.

Art. 10- Fica autorizada a abertura de crédito especial para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, mediante Decreto do Poder Executivo.





Prefeitura de
Santa Bárbara

Gabinete do Prefeito

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 dias.

Santa Bárbara, 12 de março de 2019.

LERIS FELISBERTO BRAGA
Prefeito Municipal



Praça Cleves de Faria, 122 | Centro
Santa Bárbara | MG | 35960-000
31 3832 1066
gabinete@santabarbara.mg.gov.br
www.santabarbara.mg.gov.br